



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098016-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JONATHAN SENA DE CARVALHO, é apelado/apelante JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1098016-26.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Jonathan Sena de Carvalho

Apelado/Apelante: Jeitto Meios de Pagamento Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.746

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por ambas as partes contra sentença que declarou a inexistência de débito no valor de R\$ 371,66, condenando a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor busca a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. O réu, por sua vez, alega inexistência de ato ilícito, postulando a improcedência da ação ou subsidiariamente a redução do quantum indenizatório, a modificação do termo inicial dos juros e a exclusão da condenação em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) analisar se a manutenção da negativação após o pagamento do débito configura ato ilícito passível de indenização por danos morais; (ii) definir se o montante indenizatório fixado comporta majoração ou redução e o termo inicial dos juros moratórios; e (iii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser afastados ou alterados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A manutenção indevida da negativação após a quitação do débito caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais, sendo responsabilidade do credor proceder à exclusão do registro no prazo de cinco dias úteis, conforme previsto na Súmula 548 do STJ.

O dano moral, nesse caso, configura-se *in re ipsa*, dispensando prova do prejuízo, pois a indevida permanência do apontamento compromete a credibilidade do consumidor no mercado.

O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 5.000,00, montante adequado e proporcional aos danos sofridos, e em conformidade com precedentes desta Turma Recursal em casos análogos.

O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios foi corretamente estabelecido em sentença, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e art. 405 do Código Civil.

Não há fundamento para afastar a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, pois a instituição financeira deu causa à demanda ao manter negativação indevida.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 20% da condenação, para adequada remuneração do patrono do autor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 548.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas partes em face da r. sentença de fls. 91/92, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para declarar a inexistência do débito de R\$ 371,66, bem como para condenar a ré a pagar indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, com correção monetária a contar da sentença, pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e pelo novo critério legal a partir de agosto de 2024. Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, incluindo honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”*.

Sustenta o recorrente-autor às fls. 102/112, em suma, que a indenização por danos morais deve ser majorada para o montante de R\$5.000,00, diante da manutenção da negativação após o pagamento do débito, e os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual máximo ou arbitrados em

quantia suficiente para remuneração condigna do advogado. Pede o provimento do recurso para que sejam acolhidas também tais pretensões.

Sustenta o recorrente-réu às fls. 120/136 que: a) o autor contratou um empréstimo, em 14/07/2023, no valor de R\$ 1.200,00, para pagamento em dezoito parcelas de R\$ 185,83, totalizando um débito de R\$ 3.344,94; b) é incabível a inversão do ônus da prova, pois a narrativa autoral está desacompanhada de material probatório que demonstre o nexo causal da conduta do requerido com o dano; c) inexistente qualquer ato ilícito ou comportamento lesivo praticado pelo réu, de modo que indevida qualquer indenização; d) o pedido de devolução em dobro dos valores não encontra guarida na legislação, visto que o pretense ressarcimento não guarda relação com qualquer cobrança indevida, além de inexistente qualquer conduta de má-fé por parte do requerido; e) não restou comprovado o dano moral alegado, sendo ademais excessivo o montante indenizatório arbitrado; f) na hipótese de manutenção da condenação de pagamento de indenização a título de danos morais, a correção monetária e os juros moratórios deverão incidir a partir da data do arbitramento; g) os honorários advocatícios deverão ser afastados em razão da aplicação do princípio da causalidade. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, que seja reduzido o *quantum* indenizatório, com atualização monetária e juros moratórios desde o arbitramento, e afastados os honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 147/158 e 159/170, pelo improvimento do recurso da parte adversa.

Intimado a providenciar a complementação do preparo recursal, devidamente atualizado monetariamente, sob pena de deserção (fl. 177), o autor se manifestou e juntou guia DARE (fls. 180/183).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

O recurso do autor comporta parcial acolhimento e o recurso do réu deve ser desprovido.

No presente caso, o autor teve seu nome incluído junto aos órgãos de proteção do crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 371,66 (Contrato nº 9032034), referente ao período de 02/2024. E embora o requerente admita a existência da dívida e o atraso na parcela referente ao mês de fevereiro, alega ter realizado o referido pagamento, inexistindo qualquer dívida referente ao empréstimo contratado, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 25/28.

É certo que, no caso em tela, não há clareza quanto a data exata em que o autor realizou o pagamento das parcelas, visto que apenas parte dos comprovantes foram juntados aos autos (fls. 29/31), que não explicitam, todavia, sobre quais parcelas são referentes.

No entanto, o requerente demonstrou, por meio dos documentos de fls. 25/28, que à época do ajuizamento da ação (24/06/2024), as parcelas referentes ao período de 10/08/2023 a 10/05/2024 estavam quitadas.

O requerido, por sua vez, não demonstrou, em sede de contestação, que efetivou a baixa na negativação e, tampouco, impugnou, de forma específica, a alegação do autor de que o pagamento da parcela referente ao mês de fevereiro ocorreu em 10/03/2024 (fl. 29).

Assim, é de se concluir que, ainda que tivesse havido atraso no pagamento de parcela, a justificar a negativação, veio a ocorrer o pagamento do débito, mas a negativação foi mantida por período indevido, conforme se depreende da análise conjunta do extrato de fls. 23/24 (datado de 29/05/2024, quando a negativação ainda persistia) e da ausência de juntada de documento pelo réu, em sede de contestação (protocolada em 02/10/2024), que demonstrasse a baixa da negativação.

Evidenciado, portanto, que houve demora na retirada do apontamento.

Desse modo, o ato da instituição financeira justifica o ressarcimento relativamente aos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, os quais se configuram, no presente caso, *in re ipsa*, decorrentes de a instituição financeira ter mantido negativação em órgão de proteção ao crédito mesmo após o pagamento das parcelas em atraso por prazo muito superior ao mencionado na Súmula 548 do STJ: *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”*.

Por esses motivos, de rigor, o acolhimento da pretensão declaratória, bem como o ressarcimento por danos morais.

Quanto ao montante indenizatório, deve ocorrer majoração da indenização para o montante de R\$5.000,00, que se mostra adequado e suficiente à reparação dos danos experimentados, e conforme precedentes desta Turma Recursal em casos análogos.

Sobre o valor da condenação por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), conforme já estabelecido pela r. Sentença.

Quanto a alegação do requerido de impossibilidade de devolução em dobro, cabe observar que sequer houve formulação na petição inicial de pedido nesse sentido, limitando-se a r. sentença a declarar a inexistência do débito e a condenar a ré a pagar indenização por danos morais, conforme o pleiteado pelo autor.

Por fim, não é o caso de afastamento dos honorários advocatícios devidos pelo réu, visto que, ao manter negativação sobre dívida quitada, deu causa à presente ação, na qual foi sucumbente.

Por outro lado, deve ser acolhido o pleito do recorrente-autor de revisão da verba honorária, com fixação em 20% sobre o valor da condenação, para adequada remuneração de seu patrono.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso do réu e ***dou provimento parcial*** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA